



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:810/2008  
PROCESSO Nº: 2007/6010/500269  
REEXAME NECESSÁRIO: 2013  
REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INTERESSADO: REGINALDO ALVES DE SIQUEIRA – ME

**EMENTA:** ICMS. Levantamento do Movimento Financeiro. Microempresa – *Não deve ser considerado o valor exigido na inicial face ao enquadramento no regime fiscal, atribuído as microempresas e as prerrogativas estabelecidas na Lei 1.892/08.*

*Levantamento Conclusão Fiscal. Omissão de Saídas de Mercadorias Tributadas - Quando o lucro bruto auferido pelo contribuinte for inferior ao mínimo estabelecido em lei, deve ser exigido, via lançamento de crédito tributário, o imposto sobre a omissão de saídas de mercadorias tributadas.*

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, em reexame necessário, modificar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº 2007/000906 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 1.396,75 (um mil trezentos e noventa e seis reais e setenta e cinco centavos), referente o campo 5.11, mais acréscimos legais; e improcedente o valor de R\$ 1.449,67 (um mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos), referente o campo 4.11. O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 16 de outubro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Juscelino Carvalho de Brito

**VOTO:** A empresa acima citada, foi autuada, a pagar ICMS na importância de R\$3.039,70 (três mil, trinta e nove reais e setenta centavos), referente às saídas de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, conforme constatado através dos levantamentos financeiro e conclusão fiscal, referente aos períodos de 01.01 à 31.12.2005 e 01.01 à 31.12.2007, conforme contido nos contextos 4 e 5 dos autos.

Em 27/04/2007, foi apresentada impugnação tempestivamente, fls. 43 dos autos.

Sentença foi lavrada, onde diz que os levantamentos procedidos não se aplicam às empresas beneficiadas pelo regime especial de microempresas, elas tem o privilégio da alíquota diferenciada, conforme dispõe o art. 8º da lei nº 1.404/2003, não precisando sequer apresentar os livros de registro de entradas e de apuração



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

do ICMS. Com essas considerações, conhece da impugnação e lhe da provimento, para julgar improcedente o auto de infração.

A Representação Fazendária manifesta-se pela reforma da sentença de primeira instância, para que seja julgado procedente em parte, relativo ao contexto 05.

O COCRE, em reunião ocorrida em 11/03/2008, decidiu acolher a preliminar de nulidade da sentença de primeira instância para que outra seja lavrada na forma legal.

Nova sentença foi prolatada, onde fala da preliminar de nulidade, por que são vagas e não descrevem com clareza o ilícito praticado pela autuada. Nega-lhe provimento. Sobre o mérito, diz que a demanda refere-se a omissão de saídas de mercadorias tributadas, que, quanto ao ano de 2005, a autuada estava enquadrada no regime de microempresa e como não ocorreu desenquadramento, deve ser aplicada a alíquota de 2%. Que, quanto ao ano de 2007, o levantamento conclusão fiscal foi elaborado considerando apenas o estoque inicial e das vendas brutas, contrariando técnicas do Manual de Auditoria da SEFAZ. Que face a essa falha incorrida, deve ser julgado improcedente. Com essas considerações, julga procedente em parte, para alterar o valor do contexto 04 e absolver o contexto 05.

A Representação Fazendária manifesta-se pela ratificação da sentença de primeira instância, para que seja julgado procedente em parte.

Despacho nº 785/2008, do Chefe do CAT, delibera que face a não apresentação do recurso voluntário, que se dê prosseguimento somente quanto a parte absolvida.

A sentença de primeira Instância deve ser reformada quanto ao primeiro contexto, pois o contribuinte devidamente enquadrado ao benefício do regime diferenciado atribuído as microempresas e empresas de pequeno porte, mas, segundo a Lei nº 1.892/08 fica extinto a valor exigido na peça inicial.

O mesmo não se pode falar quanto ao segundo contexto, pois, o agente do fisco, agiu corretamente, pois se não havia compras e estoque final, é porque a empresa estava sendo desativada. Portanto, a sentença singular não detectou essas ocorrências.

Entretanto, quando da lavratura do auto de infração, o agente do fisco, não fez a redução de base de cálculo em 29,41%, pois é direito do contribuinte. Portanto, deve efetuar sua redução a retidão dos trabalhos e seja feita justiça fiscal.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Com essas considerações, entendo que deve ser alterado esse decisum, quanto a esse segundo contexto.

De todo exposto, no mérito, em reexame necessário, modifico a decisão de primeira instância, julgo procedente em parte o auto de infração nº 2007/000906 e condeno o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$1.396,75 (um mil, trezentos e noventa e seis reais e setenta e cinco centavos), referente ao campo 5.11, mais acréscimos legais; e improcedente o valor de R\$1.449,67 (um mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos), referente ao campo 4.11.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
16 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário